



PARECER Nº , DE 2005

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre os Ofícios “S” nº 11, de 2003, e 11, 15 e 17, de 2002, que encaminham respectivamente ao Senado Federal, para os fins previstos no inc. X do art. 52 da Constituição Federal, cópia do Parecer da Procuradoria-Geral da República, da versão do registro taquigráfico do julgamento, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 180.828, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir”, constante do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 1979, e das expressões “reduzi-los” e “suspendê-los ou extingui-los” constantes do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 1981 (isenção ou redução fiscal para importação e/ou exportação); do Recurso Extraordinário nº 186.623, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou extinguir”, constante do artigo 1º do referido Decreto-Lei; do Recurso Extraordinário nº 250.288, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou extinguir”, constante do artigo 1º do citado Decreto-Lei (delegação ao Ministro de Estado da Fazenda para extinguir estímulos fiscais); e do Recurso Extraordinário nº 186.359, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou extinguir”, constante do artigo 1º do referido Decreto.

RELATOR: Senador AMIR LANDO

I – RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta Casa os Ofícios “S” nº 11, de 2003, e 11, 15 e 17, de 2002, através dos quais o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) enviou ao Senado Federal, para os fins previstos no inc. X do art. 52 da Constituição Federal, respectivamente, cópia dos pareceres da Procuradoria-Geral da República, das certidões de trânsito em julgado, versões dos registros taquigráficos e dos acórdãos prolatados pela Excelsa Corte nos autos do **Recurso Extraordinário nº 180.828**, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “*ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir*”, constante do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 1979, e das expressões “*reduzi-los*” e “*suspendê-los ou extingui-los*” constantes do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 1981; do **Recurso Extraordinário nº 186.623**, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “*ou extinguir*”, constante do artigo 1º do



referido Decreto-Lei; do **Recurso Extraordinário nº 250.288**, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “*ou extinguir*”, constante do artigo 1º do citado Decreto-Lei; e do **Recurso Extraordinário nº 186.359**, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “*ou extinguir*”, constante do artigo 1º do referido Decreto.

O Ofício “S” n.º 11, de 2003, que encaminha decisão do Supremo no Recurso Extraordinário n.º 180.828, foi distribuído anteriormente ao Senador Antônio Carlos Magalhães, que ofertou voto pela apresentação do projeto de resolução, aprovado na Comissão em 23 de maio de 2005.

Os Ofícios “S” n.º 11, 15 e 17, de 2002, encaminharam decisões do STF nos Recursos Extraordinários n.º 186.623, 250.288 e 186.359 e tramitaram em conjunto por força do Requerimento n.º 458, de 2002, de autoria do Senador José Fogaça, aprovado em Plenário em 6 de agosto de 2002. Uma vez redistribuídos, referidos expedientes encontravam-se sob a relatoria do Senador Jefferson Peres, que ofereceu voto pela apresentação do projeto de resolução, aprovado pela Comissão em 30 de março de 2005.

Entretanto, a teor do Ofício SF nº 1.075/2005, a Presidência desta Casa, após exame pela Secretaria-Geral da Mesa, sugeriu a tramitação em conjunto dos Ofícios “S” nº 11, de 2003, e nº 11, 15 e 17, de 2002, com base no argumento de que *“foi constatado que o projeto de resolução referente ao Ofício ‘S’ nº 11, de 2003, é mais abrangente que o projeto de resolução relativo aos demais, pois suspende a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, da expressão ‘ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir’ e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 10 de novembro, das expressões ‘reduzi-los’ e ‘suspendê-los ou extingui-los’. Por outro lado, o projeto de resolução referente ao Ofício ‘S’ nº 11, de 2002, e aos Ofícios ‘S’ nº 15 e 17 de 2002, que tramitam em conjunto com aquele, suspende a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, da expressão ‘ou extinguir’.”*

Foi sugerida também a apresentação de um único projeto de resolução que abrangesse todos os Ofícios “S” em questão.

Assim, fundado no princípio da economia processual, o Senador Antônio Carlos Magalhães apresentou o Requerimento nº 1.295, de 2005, de tramitação em conjunto, com base no art. 133, inciso V, alínea “b”, combinado com o art. 258, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, que fora aprovado em Plenário.



Novamente, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob minha relatoria, opinar sobre a matéria, de acordo com o inc. III do art. 101 do Regimento Interno desta Casa.

Resumidamente, nos Recursos Extraordinários referidos foi discutida a constitucionalidade das expressões indicadas, que autorizavam o Ministro da Fazenda a suspender, reduzir (temporária ou definitivamente) ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 (Imposto sobre Produtos Industrializados – crédito-prêmio).

Previamente, devemos ressaltar que o exame da alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos legais em referência foi feito em face da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, pois esses textos legais foram editados sob a égide do Texto constitucional pretérito.

A matéria já vinha pacífica dos julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) e encontrou, no Supremo Tribunal Federal, entendimento vencedor no sentido da inconstitucionalidade da expressão, por configurar delegação proibida e representar a revogação de ato normativo primário por ato secundário.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu artigo 52, inciso X, atribui privativamente ao Senado Federal competência para “**suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal**”.

Na seara *interna corporis*, o assunto está regulamentado no inciso III do artigo 101 e nos artigos 386 a 388 do Regimento Interno desta Casa, que prevêm a competência da CCJ para apreciar a matéria e o conhecimento pelo Senado Federal de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, mediante comunicação do Presidente do Tribunal ou representação do Procurador-Geral da República, sendo que, no caso em tela, esse conhecimento se fez mediante a primeira das alternativas.

As comunicações do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fizeram acompanhar de cópias dos respectivos acórdãos, com relatórios e votos,



dos registros taquigráficos dos julgamentos, dos textos legais questionados, bem como dos pareceres da Procuradoria-Geral da República, estando cumpridas todas as exigências contidas no art. 387 do Regimento Interno do Senado Federal.

Antes, porém, de adentrar ao mérito, cumpre-nos levantar alguns pontos sobre essa importante e exclusiva competência conferida ao Senado Federal pela Lei Maior.

Inicialmente, essa competência foi conferida ao Senado Federal pela Constituição de 1934 (art. 91, inc. IV), de forma ainda mais abrangente que a Carta de 1988, pois fazia expressa referência a lei, ato, deliberação ou regulamento declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário, prescindindo, inclusive, do aspecto definitivo de decisão transitada em julgado.

Com a dissolução do Senado Federal pela Carta de 1937 e a criação do Parlamento nacional, foi severamente criticada a atribuição conferida ao órgão parlamentar, que desequilibrava por completo a harmonia entre os Três Poderes: segundo o parágrafo único do artigo 96, *“no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.”*

Por outro lado, a Constituição de 1946, apesar de resgatar a atribuição da Carta de 1934, diminui o escopo dessa *facultas agendi*, limitando sua amplitude às leis e decretos declarados inconstitucionais pelo STF.

CARLOS MAXIMILIANO, em seus **Comentários à Constituição Brasileira de 1946**, transcreve parte da exposição de motivos da Emenda n.º 892, que diminuiu o alcance da regra anterior (posteriormente, o texto foi alterado para conceder a atribuição a partir de decisão definitiva do STF):

“A atribuição que o art. 33 confere ao Senado Federal é de natureza delicada. Deve ser exercida com certa limitação. Parece, pois, conveniente que a suspensão da execução se restrinja às leis e decretos. Conveniente é também que a providência não seja tomada senão em virtude de decisão definitiva dos tribunais.”

No mesmo sentido, THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTE, em sua obra **Constituição Federal Comentada**, assevera:



“A declaração de inconstitucionalidade opera-se, em nosso regime, em espécie, na aplicação de um dispositivo legal a uma hipótese, mas a anulação do preceito pelo Senado envolve a decretação da nulidade da tese da lei e do seu contexto. Ora, os tribunais não decretam a inconstitucionalidade da tese da lei. Ao Senado cabe analisar os casos concretos, podendo o Supremo Tribunal, por provocação do Procurador-Geral da República, verificar se o Senado excedeu-se na aplicação de suas decisões.”

Prossegue, advertindo:

“O preceito é de aplicação delicada porque generaliza os efeitos e conseqüências das decisões judiciais sobre constitucionalidade, e generaliza demais porque inclusive amplia a ação do Senado ao ponto de admitir a suspensão de toda a lei ou decreto.”

Ao final, recomenda:

“Talvez houvesse sido mais prudente reduzir o preceito explicitamente aos termos da decisão.” (p. 113, v. 2, José Kofino)

A regra manteve-se na Carta de 1967, mas foi restringida pela Constituição de 1988, de forma que a atribuição limitava-se somente à suspensão de execução de lei declarada inconstitucional, apesar de renomados juristas, como PINTO FERREIRA, *in Comentários à Constituição Brasileira*, Editora Saraiva, 1990, v. 2, p. 617, entenderem que a palavra “lei” deva ser tomada na acepção lata, podendo significar *“quaisquer leis, regulamentos, atos ou deliberações”*.

PONTES DE MIRANDA, *in Comentários à Constituição de 1967*, tomo III, pp. 85-87, asseverou de forma pertinente que *“incumbe ao Senado Federal suspender-lhes a execução, no todo ou em parte, conforme a matéria atingida. Suspender no todo ou suspender em parte não fica ao arbítrio do Senado Federal: suspende ele a parte que foi apontada como inconstitucional, ou o todo, que o foi; e nunca o todo porque uma parte o foi.”*

Trata-se, assim, de ato de caráter normativo, com divergência na doutrina no sentido de ser ato legislativo ou quase legislativo, posto que afeta norma jurídica *stricto sensu*, suspendendo-lhe a eficácia.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de recusar-lhe o caráter legislativo, à luz do entendimento consagrado pelo então Ministro LUIZ GALLOTTI, relator do Mandado de Segurança n.º 16.519-DF (Requerentes: Gali-Flor Construção Ltda. e outros. Requerido: Senado Federal. Publicado no DJ



de 9-nov-1966. Julgado em 20-jun-1966.), segundo o qual, para ter natureza de ato legislativo, “*teria que competir não só ao Senado mas também à Câmara, dependendo ainda de sanção do Presidente da República*”.

Entendemos, contudo, tratar-se de uma atividade legislativa exclusiva, equivalente à revogação de normas inquinadas de inconstitucionalidade. Nesse sentido, pactuamos do entendimento do então Procurador-Geral da República ALCINO SALAZAR, em parecer lavrado quando do julgamento do Mandado de Segurança retromencionado, segundo o qual “*sempre que se impõe, se revoga, se modifica ou se suspende uma regra, aí temos o ato legislativo, seja ele uma lei, um decreto ou uma deliberação.*”

Sua finalidade é, por assim dizer, gerar efeitos *erga omnes* à decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, estendendo o seu entendimento sobre a inconstitucionalidade de lei ou de parte de lei a toda à sociedade tutelada. Como se sabe, os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida em controle difuso de constitucionalidade são *inter partes*, razão pela qual a Carta Maior pretendeu conferir essa atribuição ao Senado Federal, revestindo o ato normativo de natureza política com característica ampliativa de decisão judicial.

Muito se discutiu na doutrina e na jurisprudência nacionais se a resolução senatorial seria um ato facultativo ou obrigatório. Na primeira hipótese, existiria total discricionariedade a favor do Senado Federal, que poderia ou não dar publicidade à decisão do STF, segundo critérios que obedeceriam ao interesse público e político de suspender a eficácia de norma reconhecidamente inconstitucional. Na segunda hipótese, o Senado agiria como mero cancelador da decisão do Supremo, agindo de forma automática e meramente procedimental.

A esse respeito, novamente, trazemos à baila as palavras de ALCINO SALAZAR, quando da lavra do parecer da PGR no julgado supracitado:

“Não é nem poderia ser mecânico ou automático o ato do Senado, que ajuizará da oportunidade da suspensão, sendo mesmo admissível que a não pratique em face de uma decisão única, contrária à jurisprudência dominante ou tomada pela votação mínima, suscetível de alteração.”

De fato, como bem salientou o eminente Procurador-Geral da República, entendemos não se tratar de ato automático, seja pela evidente ausência de imposição – a Constituição somente confere essa atribuição privativa no inciso X do artigo 52, mas não volta a disciplinar a questão em momento algum do seu texto máximo – seja pela exegese da própria norma regimental desta Casa, que



submete a questão à deliberação dos membros desta CCJ, exigindo aprovação por maioria simples. Ora, resta fincado o juízo político da matéria, posto que é regimentalmente possível a rejeição do projeto de resolução pelos próprios membros da Comissão competente, conforme critérios de conveniência e oportunidade que lhe são exclusivos e legítimos.

A esse respeito, tivemos a oportunidade de gerar relevante precedente nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quando da apreciação do Ofício “S” n.º 38, de 1993 (oriundo do Ofício n.º 39-O/MC, de 16 de abril de 1993), que “*encaminha ao Presidente do Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão prolatado nos autos do Recurso Extraordinário 150.764-1/210, do Estado de Pernambuco*”, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da lei 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das empresas; do artigo 7º da Lei n.º 7.787/89, que dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social; e do artigo 1º da Lei 7.894/89, que dispõe sobre as contribuições para o Finsocial, PIS e Pasep.

Naquela oportunidade, sob minha relatoria, citamos estudo da lavra do Excelentíssimo Senador JOSAPHAT MARINHO, intitulado “O art. 64 da Constituição e o papel do Senado” (*in Revista de Informação Legislativa*, junho de 1964), que ora ressuscitamos dada a contemporaneidade de suas palavras:

“Ora, se o Supremo Tribunal procede com rigorosa prudência [...], o Senado há de ser igualmente cauteloso, senão mais exigente. E por vários motivos. Primeiro, porque, órgão do Congresso Nacional, lhe cabe zelar, na medida possível, pela eficácia e pelo prestígio dos atos legislativos, dos quais a lei é expressão eminente. Segundo, porque enquanto a decisão judicial abrange, apenas, comumente, os direitos discutidos no caso concreto, a deliberação do Senado suspendendo no todo ou em parte, a execução de lei ou decreto, é de caráter genérico, opera erga omnes. Vale dizer: o ato suspensivo pode atingir, embora momentaneamente, o sistema de uma política legislativa, talvez instituída por imperiosas razões de ordem geral. Pode atingi-lo e, assim – o que é mais –, vedar ao Supremo Tribunal Federal o reexame de seu entendimento, tantas vezes necessário na apreciação das grandes teses, sobretudo na esfera do direito público.”

Concluía, então, da seguinte forma:

“[...] não é obrigatória, para o Senado, a suspensão da vigência de lei ou decreto que o Supremo Tribunal declare inconstitucional, em decisão definitiva.



Ao Senado, no exercício do poder legítimo de interpretar os limites e as responsabilidades de sua competência, cabe verificar, em cada caso, pelo conhecimento da decisão judicial e das circunstâncias políticas e sociais, se convém proceder, e imediatamente, ou não, à suspensão da execução da lei ou decreto, sobre que incidiu a declaração de inconstitucionalidade.

O órgão do Congresso [...] não contradita nem anula as decisões que produzem seus efeitos normais nas hipóteses julgadas. Apenas o Senado pode omitir-se de proclamar a suspensão proposta, ou reservar-se para fazê-lo quando lhe parecer oportuno, inclusive pela verificação de que se tornou “predominante” a jurisprudência. Nesse entendimento não há excesso algum.”

Nesse mesmo sentido, o então Senador PAULO BROSSARD (*in* “O Senado e as leis inconstitucionais”, **Revista de Informação Legislativa**, abril a junho de 1976, pp. 55-64.) repudiava o papel mecânico que se pretendia atribuir ao Senado Federal, o que o reduziria a mero executor do Supremo Tribunal Federal. Em suas palavras:

“Tudo está a indicar que o Senado é o juiz exclusivo do momento em que convém exercer a competência, a ela e só a ele atribuída, de suspender lei ou decreto declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. No exercício dessa competência cabe-lhe proceder com equilíbrio e isenção, sobretudo com prudência, como convém à tarefa delicada e relevante, assim para os indivíduos, como para a ordem jurídica.”

Amparados por esses sólidos fundamentos, opinamos, naquela ocasião, pela inoportunidade da suspensão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, com base também nos seguintes argumentos políticos:

“[...] É incontestável, pois, que a suspensão da eficácia desses artigos de leis pelo Senado Federal, operando erga omnes, trará profunda repercussão na vida econômica do País, notadamente em momento de acentuada crise do Tesouro Nacional e de conjugação de esforços no sentido da repercussão da economia nacional.

Ademais, a decisão declaratória de inconstitucionalidade do STF, no presente caso, embora configurada em maioria absoluta nos precisos termos do art. 97 da Lei Maior, ocorreu pelo voto de seis de seus membros contra cinco, demonstrando, com isso, que o entendimento sobre a questão não é pacífico.

Enquanto se mantiver, no ordenamento jurídico, os dispositivos questionados, serão possíveis reiteradas apreciações da Alta Corte em



face de cada caso, que redundarão na fixação de sua jurisprudência ou, ainda, em sua alteração.

[...] É através da publicação da resolução suspensiva [...] que a lei se vê banida do mundo jurídico, não mais se podendo exigir o seu cumprimento de quem quer que seja.

Tal argumento conduz o Senado Federal à atitude de maior prudência ainda no momento de sua deliberação.

[...]

À vista do exposto, entendo inoportuna a suspensão dos dispositivos supracitados, inquinados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal, colhida por maioria de votos.” (Parecer n.º 395, de 1993, CCJ, Relator Senador Amir Lando, aprovado na Comissão, DCN, Seção 2, de 29 de outubro de 1993, p. 10.022-10.027)

Trata-se, sem dúvida, de *facultas agendi*, pelo que a Constituição sabiamente não disciplina qualquer sanção pela recusa à projeção *erga omnes* de decisão judicial declaratória de inconstitucionalidade que lhe competiria conceder. Se assim fosse, certamente estaria prejudicada a conciliação dos postulados insertos na Lei Maior que delineiam a harmonia e independência dos Poderes estatais, requisito fundamental – paralelamente à submissão do Estado à lei e à enunciação de direitos e garantias fundamentais – para a boa constituição de um Estado Democrático de Direito.

Por fim, temos relevante também destacar que, uma vez inclinado pela aprovação da resolução, o Senado Federal em hipótese alguma poderá modificar o conteúdo da decisão judicial, afetando, mediante a resolução senatorial suspensiva, lei ou parte de lei que não tenha sido objeto da decisão do Supremo, sob pena de extrapolar sua atribuição constitucional, pelo que agiria como legislador positivo diante de declaração de inconstitucionalidade de lei.

Pode, outrossim, quando do ato suspensivo, firmar sua posição diante do contexto histórico, econômico e social em que esteja inserido o objeto normativo da lei declarada inconstitucional, quando disciplinado por outros diplomas legais não afetados pela decisão do Supremo.

No presente caso, a questão vai além da inconstitucionalidade da expressão “*ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir*”, constante do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 1979, e das expressões “*reduzi-los*” e “*suspendê-los ou extingui-los*” constantes do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei



nº 1.894, de 1981 – matéria pacífica tanto na doutrina como nos Tribunais nacionais.

De fato, uma vez declarada pelo Supremo a inconstitucionalidade da delegação de competência ao Ministro da Fazenda para manipular o estímulo fiscal conhecido como “crédito-prêmio do IPI”, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 1969, o ordenamento jurídico brasileiro ancora-se no resíduo legal do sistema normativo que rege a matéria. É que ao inquirir de inconstitucionais as normas acima citadas, o Supremo excepcionou a permanência do direito das empresas recorrentes ao benefício fiscal retrocitado.

Como se sabe, referida norma estendeu originalmente a empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre exportação, a serem deduzidos do valor do IPI incidente sobre as operações no mercado interno. Posteriormente, como se verifica do arcabouço legal regente, o benefício foi estendido a produtos nacionais sem qualquer discriminação.

O que se suscita, agora, é a vigência ou não do incentivo fiscal instituído, sobretudo diante das decisões do Supremo Tribunal Federal de que esta Casa toma conhecimento por intermédio dos presentes Ofícios “S”.

O tema em referência tornou-se objeto de uma série de diplomas legislativos, gerando freqüentes dificuldades de interpretação e/ou aplicação das normas respectivas, e, sobretudo, ensejando a existência de litígios que poderiam ser evitados.

Para melhor compreensão do *thema sub examine*, trazemos à colação os decretos-leis e demais normas pertinentes para demonstrar a inequívoca intenção do Poder Executivo na manutenção do crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 1969.

Inicialmente, foi instituído o estímulo fiscal, que se tornou conhecido pela designação “crédito-prêmio de IPI”, a teor do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de **5 de março de 1969**:

“**Art. 1º** As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.



§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.248, de **29 de novembro de 1972**, criou as *trading companies*, destinadas a atuar na área específica de exportação, mantido o produtor-vendedor (fabricante dos produtos exportáveis) como beneficiário do estímulo. Preceituam os arts. 1º e 3º do diploma em referência:

“**Art. 1º** As operações decorrentes de compra de mercadoria no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto Lei.

.....
Art 3º São assegurados ao produtor vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação.”

Anos mais tarde, o Decreto-Lei nº 1.456, de **7 abril de 1976**, estendeu às empresas comerciais exportadoras (*trading companies*) o direito à fruição do mesmo estímulo fiscal atribuído ao produtor-vendedor, dispondo o seu art. 1º:

“**Art 1º** As empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, gozarão do crédito tributário de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, observadas as disposições deste Decreto-Lei, nas suas vendas ao exterior dos produtos manufaturados adquiridos do produtor-vendedor”.

Seguiu-se o Decreto-Lei nº 1.658, de **24 de janeiro de 1979**, prevendo a extinção do estímulo fiscal em datas sucessivas com prazo derradeiro em 30 de junho de 1983:

“**Art. 1º** O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

.....
§ 2º A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.”



Ocorre que, ainda naquele ano, o próprio Governo editou o Decreto-Lei nº 1.722, de **3 de dezembro de 1979**, derogando o § 2º, e estipulando nova data de extinção do incentivo fiscal:

“**Art. 3º** O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

.....
Art. 5º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1980, data em que ficarão revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, o parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.456, de 7 de abril de 1976, e demais disposições em contrário.”

Quatro dias depois, o Governo editou o Decreto-Lei n.º 1.724, de **7 de dezembro de 1979**, que delegou ao Ministro da Fazenda competência para determinar a manutenção, aumento, redução ou extinção do crédito-prêmio. Referido diploma legal, ao assim dispor, revogou a data extintiva anteriormente estipulada, conferindo discricionariedade ministerial para manipular o crédito-prêmio, seja para aumentar, reduzir ou extinguir – o que foi objeto de decisão judicial do Supremo:

“**Art. 1º** O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar **ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir** os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

[grifamos as expressões declaradas inconstitucionais pelo STF]

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 1.894, de **16 de dezembro de 1981**, que transferiu integralmente a delegação de competência ao Ministro da Fazenda, sem fixar prazo para a vigência temporal do estímulo em apreço, a qual se tornou indeterminada, sendo a percepção do crédito-prêmio atribuída com exclusividade às empresas comerciais exportadoras. Todavia, no ponto referente à delegação ministerial, o Supremo manifestou-se declarando a inconstitucionalidade em parte:



“**Art 1º** Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

.....
II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

.....
§ 2º - É vedada ao produtor-vendedor a fruição dos incentivos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas por outras empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno, na forma prevista neste artigo.

.....
Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como **reduzi-los**, majorá-los, **suspendê-los ou extingui-los**, em caráter geral ou setorial;”

[grifamos as expressões declaradas inconstitucionais pelo STF]

A Lei nº 7.739, de **16 de março de 1989**, que “*dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências*”, também trata da matéria, dispondo:

“**Art. 18.** A alínea b, do § 1º art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

a).....

b) no caso de aquisição a comerciante não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, até o montante deste tributo que houver incidido na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda.”

Referida norma, ao assim dispor, mantém incólume o crédito-prêmio do IPI, a que faz referência o inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981.

Posteriormente, a Lei nº 8.402, de **8 de janeiro de 1992**, que “*restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências*”, além de restabelecer o direito ao benefício por parte do produtor-vendedor (que era



apenas das exportadoras a partir do DL 1.894/81), restaurou a duplicidade que havia ao tempo do Decreto-Lei nº 1.476/76, dispondo:

“**Art. 1º** São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia e concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.”

O Decreto nº 3.000, de **26 de março de 1999**, que “*regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*”, prescreve:

“**Art. 367.** É permitido às empresas exportadoras de produtos manufaturados, inclusive cooperativas, consórcios de exportadores, consórcios de produtores ou entidades semelhantes, imputar ao custo, destacadamente, para apuração do lucro líquido, os gastos que, no exterior, efetuarem com promoção e propaganda de seus produtos, com a participação em feiras, exposições e certames semelhantes, na forma, limite e condições determinados pelo Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, art. 7º e parágrafo único, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).”

Também o Decreto nº 4.544, de **26 de dezembro de 2002**, que “*regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*”, também considera a questão:

“**Art. 176.** É admitido o crédito do imposto relativo às MP, PI e ME adquiridos para emprego na industrialização de produtos destinados à exportação para o exterior, saídos com imunidade (Decreto-Lei nº 491, de 1969, art. 5º, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso II).

Art. 177. É admitido o crédito do imposto relativo às MP, PI e ME adquiridos para emprego na industrialização de produtos saídos com suspensão do imposto e que posteriormente serão destinados à exportação nos casos dos incisos IV e V do art. 42 (Decreto-Lei nº 491,



de 1969, art. 5º, e Lei nº 8.402, de 1992, arts. 1º, inciso II, e 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 1º.”

Por fim, de forma ainda mais contundente, a novel Lei nº 11.051, **de 29 de dezembro de 2004**, que “*dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências*”, numa desesperada tentativa de restringir a compensação por crédito-prêmio, reconhece claramente a sua plena vigência:

Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.
.....
§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
.....
II - em que o crédito:
.....
b) refira-se a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
..... (NR)”

Tal como sumariamente demonstrado, a legislação regente do estímulo fiscal sob cogitação foi submetida ao longo do tempo a fluxos e refluxos, avanços e retrocessos, ora tendo o benefício concedido a uma categoria empresarial (fabricantes), ora aos exportadores (*trading companies*), ora a ambos.

Em algum momento houve previsão de extinção, com datas aprazadas; em outro, foi deixado ao arbítrio ministerial estabelecê-las ou não; em outro, sobreveio pronunciamento do Supremo a respeito de inconstitucionalidades, sobrevivendo, enfim, o estímulo fiscal à evolução normativa

Nesse diapasão, além de ter o Decreto-Lei nº 1.894/81 permitido prazo de vigência indeterminado, **as leis posteriores também são claras em atestar a existência do crédito-prêmio na atualidade, disciplinando-o conforme o seu objeto normativo**. Vale dizer, mantendo no ordenamento jurídico a validade do estímulo fiscal criado em 1969, cuja vigência, em verdade, jamais se interrompeu, face à inconstitucionalidade dos textos legais ora oficiados.

A fim de respaldar essa conclusão, que nada mais é do que um exercício de hermenêutica jurídica, tomamos como dinamismo do nosso entendimento o



elemento racional de exegese de FRANCESCO FERRARA (**Como aplicar e interpretar as leis**. Editora Líder. Belo Horizonte, 2002).

Segundo o hermeneuta, a *ratio legis* deve complementar-se à *occasio legis*, ou seja, a razão (fundamento racional) que ensejou a elaboração da lei pode ser encontrada observando-se a ocasião de sua edição (circunstância histórica), considerando-se ainda que a *ratio legis* é mutável conforme o tempo.

Entretanto, é imprescindível, para solução da controvérsia, que nos valhamos de interpretação teleológica, conforme os métodos sistemático e histórico, por meio dos quais observaremos que o crédito-prêmio permanece em pleno vigor.

Essas considerações são pertinentes porque, quando da interpretação histórico-evolutiva das normas atinentes ao citado estímulo fiscal, muito se tem discutido, inclusive em recentes julgados dos Tribunais pátrios, a real vontade do legislador.

Contra essa corrente, pactuamos em parte das idéias de SCHLOSSMANN (**Der Irrtum über wesentl. Eigenschaften**, pp. 26; 30 e 31), que nos acrescenta:

“O intérprete deve apurar o conteúdo de vontade que alcançou expressão em forma constitucional, e não já as volições alhures manifestadas ou que não chegaram a sair do campo intencional. Pois que a lei não é o que o legislador quis ou não quis exprimir, mas tão somente aquilo que ele exprimiu em forma de lei.

[...] Como diz Thöl, pela sua aplicação a lei desprende-se do legislador e contrapõem-se a ele como um produto novo, e por isso a lei pode ser mais previdente do que o legislador.

A obra legislativa é como uma obra artística em que a obra de arte e a concepção do criador não coincidem. Também o conteúdo espiritual da lei não coincide com aquilo que dela pensam os seus artífices: na lei está sempre um fundo, de inconsciente e apenas suspeitada vida espiritual, em que repousa o trabalho mental de séculos.” [grifos nossos]

Certo é que o legislador executivo, conquanto tenha manifestado intenção em extinguir o crédito-prêmio com a edição do Decreto-Lei n.º 1.658/79, não manteve essa decisão, pois que editou ainda diversos outros diplomas legais, ora derogando o retrocitado Decreto-Lei, e, assim, retrocedendo no interesse de



extinção do benefício, ora valendo-se desse estímulo fiscal para disciplinar outras questões de interesse nacional.

Note-se que o próprio Poder Executivo, ao derogar o fatalista Decreto-Lei, posteriormente retrocedeu nessa decisão, delegando ao Ministro da Fazenda a competência para decidir sobre a manutenção, extinção e amplitude desse estímulo fiscal – o que não pode conduzir ao entendimento de que a sua intenção seria a de eliminar definitivamente o incentivo.

Além disso, com a derrogação do Decreto-Lei extintivo e com a edição de normas que delegavam ao Ministro da Fazenda a competência para tanto, o legislador consignou no ordenamento jurídico sua intenção em manter o crédito-prêmio, ainda que à discricionariedade ministerial.

Ocorre que, com a declaração de inconstitucionalidade dessa delegação, o ordenamento jurídico viu ser extirpado de seu bojo a norma controladora, sobrevivendo o estímulo fiscal à luz do que dispõe o § 1º do art. 2º da LICC.

Essa é, inclusive, a opinião dos mais renomados juristas brasileiros, entre os quais destacamos o entendimento de JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e ROQUE ANTONIO CARRAZZA (*in* Memorial lavrado em 18 de agosto de 2004 que apresenta a interessada Usina Caeté S/A – Filial Volta Grande – recorrida no Resp 654.446/AL – 2ª Turma – à Ministra Denise Arruda, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 541.239/DF):

“A inteligência do artigo 2º, caput e § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao contrário do que defende a Recorrente, não pode dar margem a outra interpretação senão a aqui exposta, pois não há qualquer dúvida de que o crédito tributário em questão passou a ser tratado pelo Decreto-lei n.º 1.894/1981, não podendo ser aceita a tese de que estaria sua utilização sujeita a um prazo veiculado no Decreto-lei 1.658, de 1979, quanto mais quando a própria autoridade governamental que assegurou o crédito em 1981, por duas vezes seguidas, em 1982 (Portaria 252) e em 1984 (Portaria 176), expressamente se pronunciou em sentido contrário.” [grifo nosso]

A esse respeito, inclusive, oportunas são as palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, TEORI ALBINO ZAVASCKI, no julgamento do Recurso Especial n.º 591.708/RS, publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 9 de agosto de 2004:

“Não procede, no meu entender, o argumento da Fazenda, nos termos em que foi posto. Se é certo que nenhuma norma posterior



*revogou **expressamente** o prazo fatal de 30 de junho de 1983, previsto no parágrafo 2º do art. 1º do DL 1.658/79 e no art. 3º do DL 1.722/79, também é certo que, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para “**aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir**” o incentivo, conforme estabelecido no art. 1º do DL 1.724/79 e no art. 3º do DL 1.894/81, o legislador deixou latente a **possibilidade de sua prorrogação** para além da data fatal antes referida.*

*Conseqüentemente, sob este aspecto, não se pode acolher a tese de que, mesmo com a delegação dada ao Ministro da Fazenda, o benefício deveria **necessariamente** ser extinto em 30 de junho de 1983. Portanto, a se considerar legítima a delegação outorgada ao Ministro da Fazenda, não haveria como negar que o legislador admitiu a possível vigência do benefício por outro prazo (maior ou menor), que não o do Decreto-Lei. Assim, **implicitamente**, a delegação de competência, nos termos em que conferida, importou a revogação da **fatalidade** do prazo para a extinção do benefício.*

[...]

*Portanto, repita-se: o que ocorreu foi uma hipótese de **revogação implícita**, por **incompatibilidade**, como prevê o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil: ao conferir ao Minsitro da Fazenda a faculdade de manter, reduzir ou dilatar a vigência do benefício fiscal do crédito-prêmio, o legislador, **implicitamente**, admitiu a possibilidade de vir a ser modificada, por ato do Poder Executivo, a data de sua extinção, prevista para 30.06.83.” [grifos no original]*

No mesmo julgado, o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, de maneira ainda mais convincente e acertada, posicionou-se da seguinte forma:

“Em síntese, o que me apresenta convincente é que:

a) o legislador pretendeu, inicialmente, extinguir o crédito-prêmio do IPI em junho de 1983;

b) porém, por ter resolvido adotar em 1981 a continuidade de incentivos às empresas exportadoras com o referido crédito-prêmio, resolveu torná-lo sem prazo certo de extinção, delegando, contudo, ao Ministro da Fazenda autorização para extingui-lo quando, por questões de política fiscal, entendesse conveniente;

c) tendo a referida delegação sido considerada inconstitucional, o incentivo em questão só pode ser extingo por lei posterior ao DL 1.894, de 16.12.1981, de modo expresso ou que contenha regra incompatível com o alcance do discutido benefício fiscal.

Explicito que a convicção que exponho tem como base o fato de não ter o art. 1º, II, do DL nº 1.894, de 16.12.1981, fixado prazo para



vigência do incentivo. Não se pode compreender, porque não encontra amparo na lógica, que o art. 1º, II, contenha determinação implícita de sua vigência no tempo.

As leis, quando não expressamente fixam o prazo de sua duração, vigoram indeterminadamente.

*Tenho, portanto, como em plena harmonia com o nosso ordenamento jurídico a plena e ilimitada eficácia do art. 1º, II, do DL nº 1.894/81. Aplico, no particular, o princípio posto no art. 2º, § 1º, da LICC, ao determinar que **lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível ou quando regular inteiramente a matéria que tratava a lei anterior.***

Ora, é como se apresenta o art. 1º, II, do DL n.º 1.894, de 16.12.1981. Reconhece por inteiro e sem impor qualquer limitação temporal o crédito-prêmio do IPI. Ainda mais: na parte que deixava em aberto a sua extinção por delegação, a confirmar a vontade expressa do legislador em não mais se vincular ao prazo de extinção até então vigente, o dispositivo foi afastado por inconstitucionalidade.

[...]

Se o legislador tivesse intenção de manter a extinção do crédito-prêmio em 1983, teria expressamente declarado que o incentivo ficaria assegurado somente até aquela data.” [grifos no original]

Na esteira desse entendimento, o Professor JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, especialista no tema, brindou-nos com precisas razões, que aqui transcrevemos (*in* Memorial ao STJ sobre o crédito-prêmio à exportação, lavrado em 22 de outubro de 2004):

*“Qualquer obstáculo a essa conclusão terá sido afastado pelo art. 1º, II do DL 1.894/81 que expressamente disciplina vigência do crédito-prêmio, ao expressamente “assegurá-la”. Trata-se de **interpretação autêntica** (= oficial, legislação) dessa vigência. Não é interpretação doutrinária, sequer jurisprudencial. Produto da hermenêutica procedida pelo próprio órgão legislativo que detém a competência para regular a matéria, submissa ao princípio da legalidade (CF, art. 153, I e CTN, art. 97). A diferença é capital: o seu efeito vinculativo. Se o crédito foi mantido (“assegurado”) por esse DL é porque não estava extinto. Sem insanável contradição lógica, é impossível considerar preservada norma inexistente, que a tanto equivale norma extinta. Entre uma norma proibitiva (a de extinção do crédito) e outra permissiva (a de autorização para majorar o incentivo) não há conciliação hermenêutica possível. Configurado o conflito, aplica-se, como visto, a regra: a lei posterior revoga a anterior. A norma*



revogada, a de extinção do crédito-prêmio a 31.06.83, vedava implicitamente a sua utilização após esse termo final.

Conclusão fundamental: o crédito-prêmio permaneceu em vigência ininterrupta até o advento da CF de 1988.” [grifo no original]

Contra os argumentos de que a manutenção do crédito-prêmio ensejaria uma ruptura com indeterminada duração no equilíbrio fiscal nacional, o Professor SOUTO BORGES encerrou a questão de forma indelével:

*“Uma última ponderação. Tratando-se, o crédito-prêmio do IPI, de normas-estímulo (a antítese das normas repressivas) **não deve ser tolerado o argumento fazendário no sentido de que o elevado montante do incentivo importa em sangria aos cofres da União.** Nada mais equivocado. **Somente se perde aquilo que se tem.** Econômica e juridicamente a União nunca deteve a titularidade de um centavo em decorrência da sanção-premial do incentivo. **E sobre o mais, nesses dispositivos estimulantes, quanto maior é o valor do incentivo, maior a eficácia (efetividade) da sua regência constitucional e infraconstitucional.** É dizer: mais eficaz o nível de atendimento aos critérios legislativos. A Fazenda Nacional entretanto esgrime o argumento ad terrorem da elevada quantificação do crédito como objeção... à persistência do incentivo (?). E no entanto, quanto maior o quantum, mais efetividade (eficácia) terão as normas estimulantes. Mais outra violação mal dissimulada do princípio da pertinência. Estamos agora muito distantes da serenidade da origem [...].” [grifos nossos]*

Nem se diga ainda que o crédito-prêmio estaria revogado pelo art. 41 do ADCT. Essa questão já foi por demais pacificada, no sentido de que não se trata de um incentivo setorial, mas multi-setorial ou geral.

Isso porque facilmente se observa que o Decreto-Lei n.º 491/69, com suas alterações, aplica-se genericamente a todos e quaisquer produtos de fabricação nacional, sem qualquer distinção, destinados a exportação bem como a todas as empresas que os exportem, independente de vinculações específicas a setores econômicos. Isso bastaria para caracterizá-lo como incentivo fiscal não-setorial.

Sobre o a incidência do art. 41 da ADCT, confira-se posição do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. OBRAS PÚBLICAS. REDUÇÃO DO CUSTO MEDIANTE ISENÇÃO DE IMPOSTO. LEI MUNICIPAL



Nº 6.202/80. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO ADCT-CF/88. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Artigo 41 do ADCT-CF/88. **Incentivos fiscais de natureza setorial destinados a promover a expansão econômica de determinada região ou setores de atividade.** Necessidade de edição de norma ratificadora no prazo previsto na Constituição Federal. 2. Isenção de tributos no âmbito municipal, com objetivo de reduzir os custos das obras públicas. Lei nº 6.202/80. Matéria que não está abrangida pela previsão contida na norma constitucional transitória, por não se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial. Agravo regimental não provido.”

VOTO: “Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator): Consta na decisão agravada que o Município de Curitiba, nas razões do extraordinário, sustentou que com a promulgação da Carta Federal em vigor ficou restabelecida a incidência do ISS sobre materiais utilizados na prestação de serviços por construtora, bem como sobre pagamentos efetuados a sub-empiteira. **Tratando-se de hipótese de isenção que abrange todo o território e que tem por objetivo reduzir o custo das obras públicas, seria inaplicável à espécie o art. 41 do ADCT – CF/88, que se refere aos incentivos fiscais de natureza setorial destinados a provocar a expansão econômica de determinada região ou setores de atividade**” (STF. RE nº 223.427-4/PR. Segunda Turma. Rel Min. Maurício Corrêa. Unânime. DJ 17.11.2000.)

Observa-se, assim, que a temática é bastante relevante, não somente aos Tribunais ou ao setor diretamente afetado pelos diplomas legais, mas ao País como um todo.

Dado, portanto, o complexo de normas existentes, e, mais ainda, os fenômenos legislativos apontados, é de todo conveniente e necessário que haja a explicitação sugerida, a fim de espalmar qualquer dúvida acerca da vigência do crédito-prêmio.

Por fim, a despeito da discussão jurídica, entendemos ser necessário, também, destacar o momento político-social por que este País atravessa.

Recentemente, o Governo editou a Medida Provisória n.º 252, de 2005, que “*institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências*”, a qual fora incorporada pela Medida Provisória n.º 255, de 2005, convertida na Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de



2005, de cujo projeto de lei de conversão, inclusive, fui designado Relator Revisor.

Em sua exposição de motivos, os eminentes Ministros da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio justificaram a necessidade de edição dessa medida provisória, entre as quais destacamos:

“2. A criação do REPES tem por objetivo aperfeiçoar nosso sistema tributário, possibilitando ao Brasil maior inserção nas exportações de serviços de Tecnologia de Informação – TI, com preços compatíveis com os oferecidos no mercado internacional, criando conseqüentemente estímulo à exportação de serviços com valor agregado e baseado em alta tecnologia. [...]

5. a criação do RECAP visa incentivar o investimento produtivo e a ampliação das exportações mediante a correção de distorções que oneram o custo dos bens de capital das empresas preponderantemente exportadoras. [...]”

Mais ainda: na própria exposição de motivos do Decreto-Lei n.º 491/69, apresentada pelo então Ministro da Fazenda, Professor **Delfim Neto**, discorreu de forma sintomática:

“Dada a importância da exportação no processo de desenvolvimento nacional, impõe-se adotar, com urgência, medidas suficientemente rigorosas capazes de induzir o sistema empresarial a capacitar-se na disputa do mercado internacional. [...]

Procurou-se preencher uma lacuna séria na política de exportação, beneficiando-se e estimulando-se aquelas empresas nacionais que se lançam à árdua tarefa de comercialização externa, condição essencial para uma política a longo prazo. A medida não encerra nenhum risco aos interesses do fisco, tendo em vista o cuidado em dosar o benefício”.

Essas palavras são ainda atuais, condizentes com o contexto econômico nacional e internacional, de forma a brindar a isenção do IPI, tanto nas vendas internas quanto nas exportações, que ficam com saldo credor de IPI sobre insumos, promovendo-se a compensação desses créditos com o pagamento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Observa-se, assim, que o Governo brasileiro, apoiado pelo Congresso Nacional, vem desenvolvendo políticas de desoneração tributária em favor do setor exportador nacional, com respeito aos acordos internacionais, mas de forma



a atender os anseios locais por crescimento social e econômico, fomentando a competitividade internacional de empresas nacionais.

Juntamente com ações de natureza financeira, fiscal e administrativa adotadas na última década, foram adotadas medidas para aumentar a base exportadora. Cabe destacar, de maneira especial, o impacto da desoneração de produtos semi-elaborados, determinada pela Lei Complementar nº 87, de 1996, que isenta do ICMS as exportações desses produtos e de básicos. Essa ação foi complementada com a garantia de crédito do imposto relativo aos insumos empregados nos produtos exportados.

Oportunas são, também, as palavras de ARRUDA ALVIM e CARRAZZA, quando afirmam que, com a manutenção do estímulo fiscal, *“indubitavelmente, resulta fomentado o comércio exterior, fazendo com que nossos bens cheguem ao mercado internacional com preços competitivos, circunstância que vem ao encontro da louvável tese, sempre defendida pelos economistas, de que “o País deve exportar produtos e, não, tributos”*.

Assim, parece-nos de bom alvitre que, ao suspender a execução das normas acoimadas de inconstitucionais em conformidade com os Ofícios “S” *sub examine*, seja definitivamente esclarecida e ressalvada a legislação que permanece em vigor, não alcançada pelas decisões referenciadas.

O objetivo dessa cautela é o de evitar dúvida ou confusões por parte dos jurisdicionados quando da interpretação e aplicação das normas em apreço, obstando sobretudo a proliferação de litígios entre os interessados. As normas proscritas do sistema jurídico (por inconstitucionais) guardam correlação com o multicitado Decreto-Lei nº 491/69, que por elas não foi afetado, mantendo-se a vigência daquele diploma. Corroborando esta afirmação consulta aos sítios de legislação em vigor, como o desta Casa, acessível em www.senado.gov.br, onde de verifica constar esta norma em pleno vigor.

Ressalte-se, ainda, que esta Casa não está interferindo na decisão do Supremo, sequer conferindo-lhe qualquer forma de interpretação, posto que o presente Projeto de Resolução volta-se precisamente à suspensão das expressões reconhecidas e declaradas inconstitucionais por aquela Alta Corte.

Acreditamos, contudo, que, para obviar equívocos e incertezas, a suspensão da execução dos dispositivos reputados inconsonantes com o sistema



constitucional deva ser seguida da imprescindível e esclarecedora ressalva, indicada a legislação que continua em vigor.

Por fim, segundo entendemos, à luz dos ofícios que foram encaminhados a esta Casa, faz-se oportuno e conveniente retirar do ordenamento jurídico-legal os textos legais de que se trata aqui, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conferindo, portanto, efeito *erga omnes* à decisão do Pretório Excelso nos autos dos Recursos Extraordinários supracitados.

III – VOTO

Ante o exposto, e, em especial, com base no inc. III do art. 101 e no art. 388 da Carta regimental desta Casa, opinamos pela apresentação do projeto de resolução abaixo:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2005

Suspende, nos termos do inc. X do art. 52 da Constituição Federal, a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão “ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir”, e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 10 de novembro de 1981, das expressões “reduzi-los” e “suspendê-los ou extingui-los”.

O SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inc. X do art. 52 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e nos estritos termos das decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal,

Considerando a declaração de inconstitucionalidade de textos de diplomas legais, conforme decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nº 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359,

Considerando as disposições expressas que conferem vigência ao estímulo fiscal conhecido como “crédito-prêmio de IPI”, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, em face dos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972; dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, assim como do art. 18 da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989; do § 1º e incisos II e III do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e, ainda, dos arts. 176 e 177 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; e do art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AMIR LANDO**

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de termos legais com a ressalva final dos dispositivos legais em vigor, RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão “ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir”, e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 10 de novembro de 1981, das expressões “reduzi-los” e “suspendê-los ou extingui-los”, preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2005.

, Presidente

, Relator